

Síntese - Rev. de Filosofia
v. 41 n. 131 (2014): 345-358

LIBERAIS, COMUNITARISTAS E REPUBLICANOS: A QUESTÃO DA LIBERDADE

Liberals, Communitarians and Republicans: the issue of liberty

Alberto Ribeiro G. de Barros *

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar os principais aspectos do debate contemporâneo sobre a liberdade civil e a possível contribuição do pensamento republicano nesta discussão. A intenção é mostrar como este debate tem sido geralmente polarizado entre uma concepção liberal, na qual ser livre numa sociedade civil significa não encontrar interferências para a realização dos diversos fins almejados pelos indivíduos, e uma concepção comunitarista, na qual ser livre é realizar plenamente a finalidade inscrita na própria natureza do ser humano; e discutir se a concepção republicana não escaparia dessa dicotomia, ao manter a perspectiva pluralista de valores e fins, sem renunciar à ideia de que o dever cívico e o constrangimento legal são componentes fundamentais para a preservação da liberdade civil.

Palavras-chave: Liberdade, liberalismo, comunitarismo, republicanismo.

Abstract: This article aims at analyzing the main aspects of the current debate about civil liberty and the possible contribution of the republican thought in the discussion. It seeks to show how the debate has been polarized between a liberal conception, where being free in a civil society means no interference impeding the achievement of individuals' aims, and a communitarian conception, where being free means to fully accomplish the purpose that is inherent to the

* Professor de Ética e Filosofia Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). Artigo recebido em 09/04/2014 e aprovado para publicação em 14/04/2014.

human nature. The article will also discuss whether the republican conception escapes such a dichotomy by maintaining the pluralistic perspective of values and purposes, without renouncing the idea that civic duty and legal constraints are key components for the preservation of civil liberty.

Keywords: Liberty, liberalism, communitarianism, republicanism.

A questão da liberdade voltou a ocupar um lugar relevante no debate político contemporâneo a partir da segunda metade do século passado, principalmente em razão da experiência dos regimes totalitários: fascismo, nazismo, stalinismo, entre outros. No esforço de compreender este fenômeno, até então desconhecido do totalitarismo, muitos pensadores dirigiram sua atenção para a ideia de liberdade.

Em seu ensaio “Que é Liberdade?”, Hannah Arendt sustenta que a dificuldade em tratar do problema da liberdade na contemporaneidade vinha de uma transposição indevida de sua esfera original, que era o da política, para o âmbito interno do indivíduo, tornando a questão da liberdade um fenômeno do pensamento e um atributo da vontade¹.

Arendt identifica o início desse deslocamento na Antiguidade tardia, quando uma tradição filosófica – refere-se explicitamente a Epicteto (55-135), escravo liberto que propagou o médio estoicismo em Roma no século II – passou a enfatizar a superioridade da vida interior sobre a vida exterior. Para esta tradição, no espaço íntimo no qual o ser humano podia ser senhor de si, independentemente das circunstâncias externas, estaria a verdadeira liberdade. Por isso, a abstenção do mundo e da interação com os outros seria não apenas recomendável, mas um requisito para se alcançar um modo de vida mais livre e superior. A liberdade seria antes de tudo um fenômeno do pensamento; e a experiência de inter-relação com os semelhantes deveria dar lugar ao contato consigo mesmo.

A concepção de que a verdadeira liberdade seria aquela vivenciada internamente se consolidou para a autora com a filosofia cristã, principalmente no pensamento de Santo Agostinho (354-430). Com a noção agostiniana de livre-arbítrio, teria havido um deslocamento da experiência da liberdade do diálogo com os semelhantes para o interior da vontade de cada um, deixando de ser vivenciada no espaço público para ser vivenciada no querer e no isolamento do diálogo com o próprio eu.

Mas, antes que se tornasse um fenômeno do pensamento ou um atributo da vontade, segundo Arendt, a liberdade se manifestava para os antigos

¹ ARENDT, Hannah. “Que é Liberdade?”. In: *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1954, p.188-220.

gregos no âmbito público, espaço da palavra e da ação, no qual a atividade política era possível. Só num espaço publicamente organizado era possível a verdadeira experiência da liberdade.

Na sua avaliação, a interdependência entre liberdade e política encontrava-se obscurecida na atualidade pela experiência dos regimes totalitários que, ao buscarem o domínio total e o controle integral da vida social, reforçaram a crença moderna de que a liberdade começa onde a política termina; ou ainda, conforme havia sido consagrado pelo credo liberal, de que quanto menos política mais liberdade, pois quanto menor o espaço ocupado pelo poder público maior é o âmbito de liberdade individual. Porém, só seria possível tomar consciência da liberdade ou de sua falta no relacionamento com os outros, ou seja, na esfera pública, e não no âmbito privado ou na solidão. A liberdade possuiria realidade apenas no inter-relacionamento humano, no campo da ação e da palavra.

O ensaio de Arendt define o tipo de liberdade que interessava aos autores da época. Não se tratava mais de discutir a liberdade numa perspectiva teológica da noção do livre-arbítrio, nem numa perspectiva metafísica da relação entre liberdade e necessidade, mas de discutir o que era ser livre numa sociedade civil, ou seja, o que tornava um cidadão livre e o que garantia a sua liberdade.

No mesmo período, Isaiah Berlin publicou seu ensaio “Dois conceitos de liberdade”, resultado de uma conferência pronunciada na Universidade de Oxford, em 31 de outubro de 1958². Neste ensaio, depois de reconhecer os vários sentidos que têm sido atribuídos ao conceito de liberdade, Berlin examina o que ele julga os dois principais: o sentido negativo que responde à pergunta sobre qual deve ser a área que um agente – pessoa ou grupo de pessoas – deve ter numa sociedade para realizar o que é capaz de fazer ou ser, sem a interferência de outros agentes; e o sentido positivo que responde à pergunta sobre o que ou quem é a fonte de interferência que pode determinar a ação deste agente.

A liberdade no sentido negativo é definida por Berlin como ausência de interferência ou de constrangimento nas escolhas e nas ações do indivíduo, ou seja, é a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir sem ser coagido. Neste sentido, a sua perda é caracterizada pela intervenção, mais ou menos intencional, naquilo que o indivíduo é capaz de realizar, tornando a ação impossível, ou naquilo que não deseja fazer, tornando a ação obrigatória, tanto pela coação física direta quanto pela sua ameaça verídica.

² BERLIN, Isaiah. “Two concepts of liberty”. In: *Four Essays on Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 1969, p. 118-172.

Apenas a coação – a decisão deliberada de impedir ou coagir a ação do indivíduo – é considerada um obstáculo real à liberdade. Outros impedimentos, como a incapacidade física ou econômica de realizar o que se deseja, não são vistos como restrições à liberdade, uma vez que não estão baseados na coerção.

Berlin admite que, se os indivíduos precisam abandonar uma parcela de sua liberdade, a fim de tornar possível a convivência social, a questão fundamental é determinar o mínimo desta parcela, sem causar prejuízo à própria liberdade, pois quanto mais ampla for a área de não interferência, mais ampla será a liberdade dos indivíduos. Se a liberdade individual é inevitavelmente limitada em toda forma de vida social, é preciso distinguir as restrições que operam em nome da liberdade daquelas que são realizadas em nome de outros valores: por exemplo, o sacrifício da liberdade individual em favor de uma maior igualdade econômica, que pode ser uma exigência moral, não representa um acréscimo de liberdade dos indivíduos. Por isso, se é necessário restringir a liberdade no interesse da própria liberdade, protegendo-a de seus excessos, ela só pode ser limitada com este propósito, e não em nome de valores como igualdade, justiça ou bem-estar social.

Numa sociedade civil, na qual as ações são geralmente reguladas por normas provenientes da autoridade pública, a liberdade é restringida principalmente pelas leis civis, que impedem ou constroem os indivíduos, determinando o que é permitido ou não fazer na vida social. Para Berlin, este constrangimento legal é justificado apenas porque a interferência da autoridade pública impede uma ingerência maior, que poderia vir de outros indivíduos. A lei sacrifica uma parcela da liberdade, para assegurar e proteger pela sua força o mesmo espaço de não intervenção para todos. Dessa maneira, a lei não produz liberdade para aquele que é constrangido, mas somente para aqueles que são protegidos por ela. Nesta perspectiva, lei e liberdade estão em polos opostos, no sentido de que o constrangimento legal proporciona liberdade, mas sempre no polo oposto ao qual ele é exercido.

O sentido negativo de liberdade não requer dessa maneira uma forma específica de governo. Como é enfatizada a área de não interferência da autoridade pública e não a fonte desta interferência, a liberdade torna-se compatível com qualquer forma de governo que permita ao indivíduo um amplo campo de ação para a realização de seus objetivos.

Para Berlin, este era o sentido clássico, empregado por filósofos ingleses como Locke, Bentham e Mill, que defendiam um campo mínimo de liberdade, um espaço independente da esfera da autoridade pública, para que os indivíduos pudessem desenvolver suas faculdades naturais. Essa mesma concepção poderia ser encontrada no iluminismo francês, em Montesquieu,

Constant e Tocqueville, e nos pais fundadores da nação americana, em Thomas Jefferson e Thomas Paine³.

Já a liberdade no sentido positivo é definida como a capacidade do indivíduo orientar seu próprio querer e agir de acordo com seus propósitos, sem ser determinado por forças externas. Ela é qualificada de positiva, porque não designa a ausência de algo, mas a presença de um atributo específico do querer, mediante o qual o indivíduo age por si mesmo. A liberdade positiva exige mais do que ausência de interferência. Ela requer que o indivíduo tome parte ativa no controle de seu ser e de suas ações. Por isso, ela é entendida como autodeterminação ou autodomínio, na medida em que é o próprio indivíduo que se determina, dando a si mesmo a norma de sua ação; e expressa-se principalmente nos ideais de auto abnegação e de auto realização.

Berlin observa que o ideal de auto abnegação é frequentemente associado à retirada do indivíduo para uma cidadela interior na qual é possível sua completa emancipação. Nesse território interno, onde as forças externas não produzem efeitos e onde a sociedade e a opinião pública não impõem qualquer jugo, o indivíduo encontra a segurança necessária para se autodeterminar, uma vez que não se encontra vulnerável às leis da natureza, aos acidentes da vida social ou às ações de outros homens. Mas, se este ideal pode ser considerado fonte de integridade, de serenidade e de força espiritual, ele não é capaz de expandir a liberdade civil.

Já o ideal de auto realização é identificado com a aplicação do programa do racionalismo esclarecido, sintetizado na ideia de que compreender o mundo é libertar-se. O pressuposto desse ideal é de que, ao compreender a necessidade racional de algo, o indivíduo não poderia desejar que fosse de outra maneira, pois querer alguma coisa diferente do que deve ser seria pura ignorância. Ao obedecer à razão, a única capaz de diferenciar o que é necessário do que é contingente, o indivíduo obedece a si mesmo, pois se submete à lei criada e imposta por ele mesmo com base na sua racionalidade. Assim, a noção de liberdade contida nesse ideal é a do autogoverno racional, no sentido de que ser livre é governar a si mesmo de forma consciente, aceitando a norma imposta pela razão.

O problema para Berlin está na aplicação do autogoverno racional do indivíduo à sociedade, ou seja, quando há uma transposição do autodomínio individual para o campo social. Isso acontece quando se supõe que o Estado é dirigido por leis, às quais todos devem livremente acatar, porque são regras racionais, parecendo estranhas apenas para aqueles cuja razão está adormecida.

³ A origem desta concepção encontra-se na reflexão política de Thomas Hobbes, em particular no capítulo 21, "Da liberdade dos súditos", de sua obra *Leviatã*. SKINNER, Quentin. *Hobbes and Republican Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

Na avaliação de Berlin, a liberdade no sentido positivo não lida bem com diferentes visões do mundo, porque ela está fundamentada na ideia de que existe somente uma forma de viver e uma única escolha legítima, apenas uma ordem social na qual os valores humanos podem ser efetivamente realizados. Associada a filósofos como Rousseau, Kant, Hegel e Marx, a grupos religiosos e a pensadores considerados radicais e totalitários, como jacobinos e comunistas, ela é considerada fomentadora de regimes totalitários, ao impor um único bem e uma única finalidade para todos os membros da sociedade, obrigando-os a perseguir o mesmo fim⁴.

Berlin critica então o sentido positivo de liberdade, por estar sustentado na crença de que a natureza humana tem uma essência, de que há um fim único para o qual todos devem se orientar e de que os indivíduos tornam-se livres se e somente se são bem-sucedidos em realizar esta essência e em atingir este fim. Já o sentido negativo é enaltecido, porque procura limitar a autoridade pública, para que o indivíduo disponha de um determinado campo de ação, a fim de realizar o que é capaz de fazer.

Berlin também sugere que a liberdade positiva é algo do passado, das sociedades fechadas do mundo antigo, enquanto a liberdade negativa é um ideal moderno, um valor nascido da Renascença e da Reforma. O eco da distinção feita por Benjamin Constant entre a liberdade dos antigos e a dos modernos aparece com mais evidência ainda na afirmação de que Constant foi quem melhor percebeu o conflito entre essas duas maneiras de conceber a liberdade.

De fato, em sua conferência *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, pronunciada no Athénée Royal, em 1819, Constant denuncia a confusão, que estaria causando tantos males à sociedade francesa de sua época, entre duas espécies de liberdade: aquela cujo exercício era tão caro aos antigos; e aquela cujo uso era tão útil aos modernos⁵.

A liberdade para os antigos consistia, segundo Constant, na participação coletiva e direta dos cidadãos no exercício do poder político, traduzida no igual direito de discutir e deliberar publicamente sobre todos os assuntos de interesse comum. Mas, para ter esses direitos políticos, os antigos admitiam a completa submissão à autoridade do corpo social, que

⁴ O principal alvo de Berlin parecem ser os filósofos idealistas britânicos do final do século XIX, como T.H. Green, autor de *Principles of Political Obligation* (1886) e Bernard Bosanquet, autor de *The Philosophical Theory of the State* (1899), que defendiam que a verdadeira liberdade do indivíduo consistia em encontrar seu objetivo e alcançar a harmonia com a verdadeira lei de seu ser. Para esses filósofos idealistas, a liberdade dependia de um esforço moral, sendo a realização de um ideal de si mesmo. Desse modo, falar em liberdade era efetivar o estado no qual o indivíduo é capaz de realizar seu ideal.

⁵ CONSTANT, Benjamin. "Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos". In: *Filosofia Política* Vol.2. Porto Alegre: LPM, 1985, p. 9-25.

se interpunha e restringia a vontade dos cidadãos por meio de leis que regulavam todos os aspectos da vida social. Desse modo, entre os antigos, ser livre significava a participação coletiva no poder político, mesmo que isso implicasse no controle da vida privada.

Já a liberdade para os modernos consistia no exercício pacífico da independência privada, alcançada pelo direito de proferir sua opinião sem constrangimentos, dispor de sua propriedade com bem entender, poder ir e vir, reunir-se com outros indivíduos para professar seu culto ou discutir seus interesses, enfim, alcançada pelo gozo dos direitos civis ou individuais. Desse modo, ser livre para os modernos era desfrutar com segurança de direitos considerados fundamentais para a existência e o desenvolvimento da personalidade humana.

Na origem da distinção entre essas duas formas de liberdade, Constant aponta algumas diferenças fundamentais na organização social e política das duas épocas. A primeira estava no tamanho das sociedades: enquanto as repúblicas antigas eram fechadas em limites estreitos, com pequena extensão e diminuta população, o que permitia uma maior influência dos cidadãos nas decisões de governo, os Estados modernos dispunham de territórios extensos e grande população, o que dificultava a participação direta dos cidadãos e tornava o indivíduo moderno um elemento praticamente imperceptível da vontade social. Outra diferença era a existência na Antiguidade do trabalho escravo, que liberava os cidadãos para uma participação política ativa. Já com a extinção da escravidão na modernidade, os indivíduos eram obrigados a exercer todo tipo de atividade produtiva, privando-se do tempo necessário para poder discutir e deliberar sobre os negócios públicos. Além disso, o espírito dos antigos era belicoso, voltado constantemente para a guerra, em razão dos contínuos conflitos entre as cidades, o que os incitava para a atividade política. Já a atividade principal dos modernos era o comércio, que não deixava intervalos de ociosidade, exigindo dos indivíduos todo tempo e preocupação com seus empreendimentos. Ao substituir a guerra, o comércio fazia com que os indivíduos não buscassem mais o que desejavam pela violência, mas pelo acordo e pelo cálculo. A atividade comercial também aproximava as nações, fomentava hábitos e costumes mais ou menos semelhantes, criava valores mais universais, emancipava os indivíduos e inspirava neles um forte amor pela independência individual.

Em razão dessas diferenças, os modernos não podiam mais desfrutar daquela liberdade dos antigos, como tanto desejavam os revolucionários franceses, inspirados pelas ideias de filósofos que haviam transportado para a modernidade modelos de participação política do passado. Segundo Constant, a liberdade dos antigos não podia servir de modelo para os modernos, em razão dessas diferenças, nem mesmo de inspiração, porque não havia nada a imitar. Na Antiguidade encontrava-se uma servidão cruel,

uma religião civil e uma educação pública, que impediam o desenvolvimento das faculdades individuais. Havia instituições como o ostracismo e a censura, que supunham a existência de um poder político ilimitado. O indivíduo tinha de ser escravo, sacrificando sua independência privada em nome do exercício de direitos políticos.

Em vez da participação ativa e constante nas decisões coletivas, que submetia os cidadãos à autoridade do corpo social, os modernos desejavam apenas a fruição pacífica de suas liberdades individuais, às quais não estavam mais dispostos a renunciar para ter o direito de participar diretamente do poder político. Por isso, eles haviam criado o sistema representativo, pelo qual os indivíduos passavam uma procuração a representantes no intuito de ter seus interesses defendidos. Por meio desse sistema que os antigos não podiam nem sentir a necessidade nem apreciar as vantagens, já que sua organização social os levava a desejar uma participação política direta, os modernos podiam ter seus direitos individuais protegidos e mais tempo para cuidar de seus próprios negócios. Neste sentido, o sistema representativo era o corolário indispensável da liberdade moderna: para ser livre, o indivíduo moderno precisava ser representado. Por ser a independência individual a primeira das necessidades modernas, não era mais possível pedir o seu sacrifício em nome de uma participação política, como faziam os antigos, que encontravam plena satisfação no exercício dos direitos políticos e estavam dispostos a abrir mão de seus direitos individuais. Enfim, para Constant, a liberdade dos modernos consistia num bem para o indivíduo, enquanto a liberdade dos antigos, num bem para o membro da sociedade política, visto como parte integrante de um todo⁶.

Ao reproduzir e atualizar a dicotomia proposta por Constant, mantendo uma visão progressista da história, na qual a organização social moderna é considerada mais avançada e, portanto, melhor do que a antiga, Berlin sugere que há dois modos completamente distintos de compreender a liberdade: ou ela consiste na ausência de obstáculos externos à ação individual; ou ela envolve a presença e o exercício de meios que possibilitem a autodeterminação, principalmente os meios que permitem aos indivíduos unirem-se na formação de uma vontade coletiva. Trata-se de optar por um desses sentidos, fazer a escolha entre uma dessas concepções de liberdade.

Como o sentido positivo é considerado pernicioso para os direitos individuais, pois os sacrifica aos destinos do corpo social, abrindo as portas

⁶ Como bem observa François Hartog, a novidade de Constant, em relação às críticas que se produziram no decorrer do século XVIII sobre a ilusão de querer reviver as instituições antigas, estava em mostrar que essas duas concepções de liberdade estavam inscritas em dois universos distintos, com seus sistemas de valores e suas lógicas. Elas representam dois tipos, dois modelos que se definiam, opondo-se. HARTOG, François. "Da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos: o momento da revolução francesa". In: NOVAES, Adauto (ed.) *O Avesso da Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 151-178.

a regimes totalitários, a única forma desejável e inteligível de tratar a liberdade é no seu sentido negativo, que preza a defesa dos direitos individuais e respeita o pluralismo de meios e de fins.

A ideia de que a liberdade se caracteriza sobretudo pela ausência de interferência nas escolhas e nas ações dos indivíduos, apesar de discordâncias em relação à análise de Berlin, tem sido comumente reproduzida por escritores das mais diversas matrizes do pensamento liberal⁷. Nesta perspectiva, como a presença da liberdade é marcada pela ausência de coação que possa inibir o indivíduo de escolher entre diferentes alternativas e de agir na busca de fins escolhidos de acordo com seus valores, o debate sobre a liberdade só pode restringir-se à discussão sobre quem são os agentes, quais são os constrangimentos e quais são as coisas que um agente deve estar livre para realizar, não havendo outra maneira adequada de tratar a liberdade. Trata-se somente de encontrar regras equitativas que permitam a compatibilização dos diversos valores e fins perseguidos pelos indivíduos⁸.

A maioria dos liberais sustenta que é impossível incorporar numa concepção aceitável de liberdade a ideia de que os indivíduos possam ser constrangidos a agir de acordo com uma finalidade estabelecida pela autoridade pública ou a ideia de que os indivíduos possam ser forçados a agir de uma determinada maneira para seu próprio bem. Por isso, proposições que vinculam liberdade com obrigação cívica ou coerção legal precisariam ser removidas do debate político, já que são claramente paradoxais⁹.

A concepção de liberdade como exercício, no sentido de que ser livre é realizar o que é necessário de acordo com um determinado fim, é considerada nefasta pelos liberais, porque sacrifica direitos individuais em nome de um suposto interesse comum. Eles defendem que ela deve ser afastada em prol de uma concepção pluralista de valores, construída em termos da indeterminação da ação, ou seja, da impossibilidade de especificar os fins autênticos que o ser humano deve perseguir e as ações que

⁷ HAYEK, Friedrich, A. *The Constitution of Liberty*. London: Routledge & Kegan Paul, 1960, p. 11-20 e p. 117-141; BENN, S.I. "Being Free to Act, and Being a Free Man". In: *Mind*, n. 80, 1971, p. 194-211; RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 210-283; NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia*. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, p. 26-56. GRAY, John N. "On negative and positive liberty". In: *Political Studies*, n. 28, 1980, p. 507-526.

⁸ MACCALLUM, Gerald C. "Negative and Positive Freedom". In: *Philosophical Review*, n. 76, 1967, p. 312-334; MEGONE, Christopher. "One Concept of Liberty". In: *Political Studies*, n. 35, 1987, p. 611-622.

⁹ PARENT, W. "Some recent work on the concept of liberty". In: *American Philosophical Quarterly*, n. 11, 1974, p. 149-167; RAPHAEL, D.D. *Problems of Political Philosophy*. London: Macmillan, 1976, p. 137-149; OPPENHEIM, Felix. *Dimensions of Freedom*. New York: St. Martin's Press, 1961, p. 109-134. FLEW, Anthony. "Freedom Is Slavery: a slogan for our new philosopher kings". In: Griffiths, Phillips A. (ed.) *Of Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983, p. 45-59.

devem ser executadas para sua plena realização. Numa sociedade aberta e democrática, caracterizada pela tolerância e pelo pluralismo, eles avaliam que a única maneira possível de pensar a liberdade é como ausência de interferências e de impedimentos¹⁰.

Já para os partidários do sentido positivo, em particular os comunitaristas, a liberdade é impensável sem a incorporação de obrigações e deveres cívicos. Na sua avaliação, a consequência da defesa liberal dos direitos individuais e do pluralismo ético tem sido a privatização da vida pública, a redução da virtude cívica às transações particulares, o individualismo exacerbado, a submissão da política à economia e a redução de normas comuns a uma regra formal indiferente à vida dos cidadãos¹¹. Eles defendem então que é necessário recuperar uma concepção de liberdade, segundo a qual ela é conquistada quando se exercem certas capacidades, quando se atualizam certas potencialidades, inscritas na natureza humana, que é essencialmente racional e moral¹².

O pressuposto desta perspectiva é de que a natureza humana tem uma essência; e que o ser humano é livre se e somente se for bem-sucedido em efetivá-la, pois há certos fins específicos que o ser humano precisa realizar para que seja realmente livre. São mantidas assim duas premissas, presentes em vários sistemas éticos naturalistas da antiguidade greco-romana: o ser humano é um ser moral comprometido com certos propósitos característicos de sua natureza; o ser humano é por natureza um animal político. A conclusão necessária é que a natureza humana só se realiza na vida política, mais especificamente numa forma de comunidade que possibilite a participação política¹³.

A liberdade para os comunitaristas é adquirida apenas com a participação ativa na vida da comunidade da qual se faz parte. Ela depende da devoção ao bem público e do cultivo de virtudes cívicas exigidas para esta participação. Neste sentido, é possível ser coagido pela lei à prática das virtudes cívicas, já que elas são indispensáveis para a manutenção da liberdade¹⁴.

Tem-se assim um debate polarizado entre duas concepções de liberdade: uma concepção negativa, defendida por liberais, fundamentada numa

¹⁰ DAY, John. P. "Individual Liberty". In: Griffiths, Phillips A. (ed.) *Of Liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983, p. 17-29; SWIFT, Adam. *Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 51-89; RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005, p. 289-340.

¹¹ MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de Quem? Qual Racionalidade?* São Paulo: Edições Loyola, 1991, p. 351-374; TAYLOR, Charles. *A Ética da Autenticidade*. São Paulo: Realizações Editora, 2011, p. 23-75; SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p. 175-183.

¹² BALDWIN, Tom. "MacCallum and the two concepts of freedom". In: *Ratio*, n. 26, 1984, p. 125-142.

¹³ MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*, Bauru: Edusc, 2001, p. 249-278 e 343-378.

¹⁴ TAYLOR, Charles. "What's wrong with negative liberty". In: Ryan, Alan (ed.) *The Idea of Freedom* Oxford: Oxford University Press, 1979, p. 175-193.

perspectiva pluralista e tolerante, na qual ser livre é não encontrar obstáculos para a realização dos diversos fins almejados pelos indivíduos; e uma concepção positiva, defendida por comunitaristas, fundamentada num monismo ontológico, na qual ser livre é realizar plenamente a finalidade inscrita na natureza do ser humano. De um lado, os liberais denunciam a incapacidade da concepção positiva de assegurar a liberdade individual, ao negar a ideia de que o indivíduo é naturalmente portador de direitos, que a autoridade pública tem por função proteger; do outro, os comunitaristas alertam que a concepção negativa reduz os cidadãos à situação de meros espectadores da maneira como outros tomam decisões que afetam sua existência, privando-os de sua liberdade de determinar o ambiente social no qual vivem¹⁵.

Alguns filósofos e historiadores contemporâneos têm sustentado que há uma concepção de liberdade que escaparia dessa suposta dicotomia, ao manter o respeito ao pluralismo de valores e de fins, fundamental para os indivíduos exercerem sua livre escolha, sem renunciar à ideia de que o dever cívico e o constrangimento legal são componentes fundamentais para a preservação da liberdade individual. Esta terceira concepção seria encontrada na tradição republicana, isto é, nos historiadores e filósofos antigos que demonstraram grande admiração pela República de Roma (Políbio, Cícero, Tito Lívio), nos humanistas da Renascença italiana que defenderam a liberdade de suas cidades (Bruni, Salutati, Alberti), e principalmente nos escritos políticos de Maquiavel e de autores ingleses do século XVII (Milton, Nedham, Harrington e Sidney) que exaltaram a superioridade do regime republicano.

Esta concepção republicana de liberdade supõe que ser livre requer tanto escolher os meios adequados para alcançar o fim desejado quanto praticar ações que promovam o interesse comum; e à medida que tais ações não são espontâneas, é necessário muitas vezes obrigar os cidadãos a praticá-las por meio da coerção legal¹⁶.

Ela é caracterizada principalmente pela ausência de dominação: ser livre é não estar submetido, sujeito ou exposto a uma vontade arbitrária. O oposto da liberdade não seria a interferência ou a heteronomia, mas a dominação, num sentido forte, a dependência e a vulnerabilidade, num sentido mais fraco. Neste sentido, a força ou a ameaça coercitiva da força não constituem as únicas formas de restrição à liberdade. A condição de

¹⁵ DELANEY, C. F. (ed.) *The Liberalism-Communitarianism Debate: Liberty and Community Values*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1994.

¹⁶ SKINNER, Quentin. "The republican ideal of political liberty". In: Bock, Gisela (ed.) *Machiavelli and Republicanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 293-309; "A Third Concept of Liberty". In: *Proceedings of the British Academy*, n.117, 2002, p. 237-268; PETTI, Philip. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 21-41.

dependência é fonte e forma de constrangimento. Isto porque ela gera servidão ou submissão, que são incompatíveis com a vida livre¹⁷.

Esta concepção tem sido denominada por alguns historiadores de neo-romana, em razão de seu enraizamento no direito romano. De fato, tanto no *Digesto* quanto nas *Institutas*, a divisão fundamental do direito das pessoas é entre pessoas livres (*liberi*), que podem agir de acordo com a própria vontade, e escravas (*servi*), que dependem da vontade de outrem para agir e, por isso, encontram-se vulneráveis ao seu arbítrio. Não há um status intermediário: ou se é livre, capaz de fazer o que se deseja, a não ser que seja proibido pela força ou pelo direito; ou se é escravo, sujeito e submetido ao poder ou domínio de um senhor¹⁸.

No direito romano, em geral, a liberdade (*libertas*) identifica a ausência de domínio (*dominium*), no sentido de que a pessoa não está sob o poder (*in potestas*) nem sob o direito de outrem (*alieni iuris*)¹⁹. Desse modo, a falta de liberdade do escravo não consiste apenas no impedimento físico para agir, mas é também um corolário de sua condição legal, pois indica que ele depende da vontade de seu senhor, do qual é propriedade, para desfrutar de determinados direitos²⁰.

A liberdade implica na capacidade legal de desfrutar certos direitos, reconhecidos pela autoridade pública, sem depender de uma vontade arbitrária. Daí seu vínculo com a cidadania: só o cidadão pode ser livre. É estabelecida uma distinção entre as pessoas independentes, que estão sob sua própria jurisdição (*sui iuris sunt*), e pessoas que estão submetidas à jurisdição de outrem (*alieno iuri subiectae sunt*)²¹.

A consequência é o estabelecimento de uma relação intrínseca entre lei e liberdade: como a liberdade é a soma dos direitos civis, ela se fundamenta necessariamente na lei, que determina seu escopo. A verdadeira liberdade, que se diferencia da licença, por carregar intrinsecamente as noções de restrição e moderação, só pode ser desfrutada sob as leis civis²².

A concepção republicana ou neo-romana diferencia-se assim da concepção positiva, porque não identifica liberdade com autonomia, uma vez que ser livre não implica necessariamente em estabelecer normas para si mesmo

¹⁷ SPITZ, Jean-Fabien. *La liberté politique*. Paris : PUF, 1995, p. 170-269. PETTIT, Philip. "The Freedom of the City: a republican ideal". In: Hamlin, Alan. (ed.) *The Good Polity: normative analysis on the State*. Oxford: Basil Blackwell, 1989, p. 141-168; SKINNER, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo*. São Paulo: Unesp/Cambridge University Press, 1998, p. 62-81.

¹⁸ *Digesto* I.5.3; *Institutas* I.3.

¹⁹ *Institutas* I.3.1-2.

²⁰ *Digesto* I.6.

²¹ *Institutas* I.8.

²² WIRSZUBSKI, Ch. *Libertas as a Political Idea at Rome during the Late Republic and Early Principate*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 7-30; BRUNT, P. A. "Libertas in the Republic". In: Brunt, P. A. *The Fall of the Roman Republic*. Oxford: Clarendon Press, 1988, p. 281-350.

e obedecer apenas essas normas, nem com autogoverno, já que não exige a participação política efetiva. Ela pode até ser aproximada da ideia de autodeterminação, mas não é idêntica, porque não demanda que as ações dos cidadãos sejam reguladas somente pelas leis feitas por eles mesmos. A sua principal exigência é que as leis não expressem a vontade arbitrária de um ou de alguns membros da sociedade, mas a vontade do povo, e sejam igualmente aplicadas sem distinção, isenção ou favorecimento.

Porém, ela não se diferencia tão claramente em relação à concepção negativa, porque é caracterizada também por uma negação, ou seja, a não dominação. É possível dizer que ela é mais ampla do que a liberdade negativa, porque objetiva não apenas proteger os indivíduos de interferências, mas também dar garantias desta proteção, emancipando-os das condições de precariedade que caracteriza a submissão a uma vontade discricionária. No pensamento republicano, a liberdade não é avaliada apenas pelo campo de não interferência, nem pela extensão da ação permitida aos indivíduos, mas leva em conta o grau de segurança contra intervenções arbitrárias. Neste sentido, a sua negatividade é marcada pela presença de algo, já que não ser dominado implica em livrar-se da incerteza e da vulnerabilidade de situações de dominação.

A principal diferença apontada em relação à concepção negativa é que a ausência de interferência não garante a ausência de dominação, já que a dominação pode existir mesmo quando não há intervenção. O exemplo mais utilizado é o do escravo, que pode não sofrer interferência em suas escolhas e ações, se for sagaz o suficiente para conseguir o que deseja de seu senhor ou se tiver um senhor benevolente que lhe permita um vasto campo de ação, mas nem por isso pode ser considerado livre. Se ele não sofre intervenção, pode vir a sofrer, uma vez que está sujeito ao arbítrio de seu senhor, que pode interferir a qualquer momento nas suas escolhas e nas suas ações. Por isso, não pode ser considerado livre quem depende da vontade arbitrária de outrem e vive numa condição de vulnerabilidade em relação a um poder discricionário.

Outra diferença apontada é que pode haver interferência sem dominação. O exemplo mais utilizado é o da lei civil, quando estabelecida ou consentida pelos membros da sociedade. Ela interfere nas escolhas e nas ações dos cidadãos, mas não estabelece uma relação de dominação. Isto porque ela não impõe uma restrição particularizada, mas geral, e não expressa uma vontade arbitrária que visa um interesse particular, mas a vontade pública que objetiva o interesse comum. Desse modo, mesmo que ela imponha deveres e obrigações, ela é considerada constitutiva da liberdade, à medida que reduz os espaços de arbitrariedade e garante a proteção de todos contra possíveis situações de vulnerabilidade. A liberdade só é efetivamente alcançada quando não há espaço para arbitrariedades nem dos indivíduos, porque a lei os impede, nem da autoridade pública, porque a lei impõe limites ao seu exercício.

A concepção republicana também se diferencia da concepção negativa, no sentido da liberdade ser considerada um valor social, ou seja, não pode ser pensada senão na presença de outras pessoas. A liberdade não é vista como uma propriedade do indivíduo, originária da natureza, que deve ser protegida pelo Estado. Ela não se realiza no isolamento no qual o indivíduo não sofre interferência, mas na vida social partilhada com outros indivíduos. Desse modo, ser livre não é livrar-se dos entraves que impedem a realização dos propósitos escolhidos, mas ter garantias de que os outros têm o dever de não colocar obstáculos nas escolhas e ações que as leis civis autorizam, isto é, reconhecem como legítimas.

No pensamento republicano, o regime político não é indiferente para a efetivação da liberdade. Diversamente da concepção negativa que não requer uma forma específica de governo, a concepção republicana exige um regime político no qual as ações do corpo político sejam determinadas pela vontade dos membros como um todo. O pressuposto desta exigência é de que só é possível desfrutar plenamente da liberdade num Estado livre, uma vez que a liberdade dos cidadãos depende da liberdade do corpo político. O Estado livre, por sua vez, é definido pela sua independência e capacidade de autogoverno, quando as leis que regem o corpo político são decretadas pelos seus membros ou com o seu consentimento²³.

Assim, a concepção de liberdade como ausência de dominação, presente na tradição republicana, mantém o respeito ao pluralismo de valores e de fins, no sentido de que o Estado não deve promover, muito menos impor, uma concepção particular de bem, sem renunciar a ideia de que o constrangimento legal e o dever cívico são componentes indispensáveis para a liberdade. Neste sentido, ela pode contribuir para o debate contemporâneo sobre a liberdade civil, ao escapar da polarização entre uma concepção negativa, defendida por liberais, e uma concepção positiva, sustentada por comunitaristas.

Endereço do Autor:

Rua Gregório Paes de Almeida, 72
05450-000 Vila Madalena – SP
abarro@usp.br

²³ SKINNER, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo*, p 26-39.